



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

**PARECER N° 49/2020-ADVOSF**  
Processo n° 00200.020379/2019-36

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se do Ofício GAB-SPR n. 5125/2019, de 19 de dezembro de 2019, enviado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador DAVI ALCOLUMBRE, encaminhando a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE no dia 10 de dezembro de 2019, nos autos do Recurso Ordinário n. 0601616-19.2018.6.00.0000, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TSE no dia 19 de dezembro de 2019. Às fls. 3-141 dos autos consta a decisão anexada. Não há mais nenhum documento.

O despacho SIGAD de distribuição a esta advogada foi no sentido da elaboração de parecer quanto à exequibilidade e o procedimento a ser adotado por este Senado Federal diante da decisão judicial *supra*. Nada mais consta dos autos.

É o relatório.

Antes de ingressar propriamente no mérito, cumpre registrar algumas informações importantes quanto ao processo judicial em comento.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Em primeiro lugar, trata-se de discussão judicial de que pode resultar a cassação do mandato da Senadora da República SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, decorrentes de duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) iniciadas no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso, nas quais se apuram (1) a suposta prática de abuso do poder econômico pelo descumprimento das normas relativas à realização de gastos e arrecadação de recursos para campanha eleitoral e (2) a suposta prática de abuso do poder econômico, abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social.

Em segundo lugar, analisando o dispositivo da decisão, deve-se destacar o seguinte fragmento à página 139: “(...) *Por fim, o Tribunal, por maioria, determinou a execução imediata do acórdão a partir de sua publicação, com a expedição de ofício ao Senhor Presidente do Senado Federal para que efetue o afastamento dos mandatários cassados e com a comunicação da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para que adote as providências cabíveis quanto à renovação do pleito.*”

Como se vê, a decisão do TSE claramente antecipou a tutela jurisdicional, ensejando a necessidade de que o Senado Federal adote de forma consecutiva as providências para o respectivo cumprimento desde a publicação, como determina o acórdão, que ocorreu no dia 19 de dezembro de 2019.

Compulsando o andamento processual, observa-se que **a decisão proferida no último dia 10 de dezembro de 2019 ainda não é a definitiva, nem transitou em julgado** ainda, tendo em vista o cabimento de recurso extraordinário, ao qual pode ser atribuído efeito suspensivo.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Nesse sentido, recorde-se o disposto no art. 121, § 3º, da Constituição, combinado com o art. 102, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*, também do texto constitucional, pelos quais se admite o cabimento de recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. (...)

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, **salvo as que contrariarem esta Constituição** e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

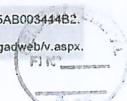
Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

**III - julgar, mediante recurso extraordinário**, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) **contrariar dispositivo desta Constituição;**
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. (...)

Muito embora o efeito suspensivo do recurso extraordinário não seja automático, há expressa previsão no Código de Processo Civil quanto à possibilidade do seu pedido e deferimento:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente





## SENADO FEDERAL

Advocacia

ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...)

**§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:**

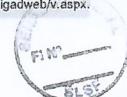
I – **ao tribunal superior respectivo**, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (*Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016*)

II - **ao relator**, se já distribuído o recurso;

III – **ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido**, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobreposto, nos termos do art. 1.037. (*Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016*)

Dessa maneira, **nada obstante a possibilidade de reversão da decisão do TSE em comento** – enfatizando-se aqui que o prazo para a interposição do recurso extraordinário ainda está fluindo, podendo ser-lhe atribuído efeito suspensivo –, considerando a expressa previsão de sua executividade imediata, **o Senado deve adotar as providências para o afastamento da Senadora da República de seu mandato.**

Inclusive, convém observar que o STF, por ocasião do julgamento da ADI n. 5.525, entendeu ser **inconstitucional a exigência de trânsito em julgado das decisões que implicam vacância de cargo**, declarando a inconstitucionalidade da expressão “*após o trânsito em julgado*” que constava na redação do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral (“Art. 224. (...) § 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento





## SENADO FEDERAL

Advocacia

*do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)’).*

De acordo com o STF, os efeitos práticos dessa exigência legal (o trânsito em julgado) conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Assim, conforme o entendimento lançado no bojo da ADI n. 5.525, **a decisão** de última ou única instância **da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração.**

Nesses termos, a **efetivação da tutela provisória** constante de decisão judicial deve observar (no que couber) as normas referentes ao **cumprimento provisório de sentença** nos termos do art. 520 do CPC, já que pode sobrevir outra decisão que reforme ou anule a decisão objeto da execução determinada pelo TSE, restituindo-se o mandato da Senadora.

Por seu turno, sobrevindo eventual concessão de efeito suspensivo, fica sem efeito a execução provisória e não há que se falar em afastamento da Senadora da República de seu mandato, pois a decisão judicial deixaria de produzir efeitos imediatos.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Por outro lado, diante de eventual decisão que negue a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário eventualmente protocolado, mantém-se a execução provisória, nos moldes presentes.

Sem prejuízo das presentes circunstâncias fáticas, no que diz respeito às providências a serem adotadas em decorrência da decisão no presente contexto, na situação de negação do efeito suspensivo e no de eventual confirmação da cassação da Senadora da República (mérito da solicitação formulada verbalmente a esta advogada), cumpre tecer algumas breves considerações.

Como sabido, o art. 55, inciso V, da Constituição de 1988, estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição. Pelo § 3º, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

A rigor, não existe norma geral abstrata dentro do Senado Federal que discipline especificamente o rito processual aplicável à espécie. Nada obstante, em 2005, quando da cassação do então Senador da República João Capiberibe, a Mesa do Senado Federal decidiu, por unanimidade, em reunião ocorrida no dia 08.11.2005, **aplicar analogicamente o rito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme a Resolução n. 20, de 1993.**

O recurso à analogia e aos princípios gerais de direito é expressamente admitido pelo Regimento Interno do Senado Federal – RISF, nos termos do **art. 412**,





## SENADO FEDERAL

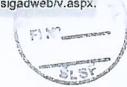
Advocacia

**inciso VI (“A legitimidade na elaboração de norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos: (...) decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito”).** Desta forma, a integração das lacunas normativas a partir das regras conexas já previstas se afigura como um procedimento adequado e cuja solução jamais pode ser considerado uma regra casuística e individualizada.

À época, a decisão da Mesa consignou a consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, em estrita obediência ao disposto no artigo 101, inciso V, do RISF, já que esse é o órgão da estrutura do Senado Federal competente para responder a consultas de natureza jurídica ou constitucional sobre matérias que tramitam na Casa. O ponto constava do item 7 do Rito Procedimental para os Fins do Disposto no art. 55, V, da Constituição Federal – rito genérico, aplicável a todas as hipóteses de extinção de mandato fundadas nesse dispositivo constitucional – aprovado pela Mesa do Senado Federal.

Naquela ocasião, a análise empreendida pela CCJ do Senado Federal concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da decisão da Mesa que aprovou o mencionado rito, não vislumbrando qualquer mácula aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Assim, diante da expressa determinação de execução imediata do acórdão do TSE que cassou Senadora da República, **entende-se pela juridicidade da opção pela aplicação analógica dos procedimentos adotados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme a Resolução n. 20, de 1993, no que couber,**




**SENADO FEDERAL**

Advocacia

**com vistas à garantia da ampla defesa assegurada nos termos do art. 55, § 3º, da Constituição, ao parlamentar incuso no inciso V, quando da declaração da Mesa.** Isso, sem prejuízo, da análise das alternativas que se vislumbrem e sejam apresentadas a este órgão jurídico.

Nesse sentido, considerando o já comentado procedimento adotado pela Mesa do Senado Federal, após decisão unânime, na reunião ocorrida em 08.11.2005, por ocasião da cassação do mandato do então Senador João Capiberibe, aplicando analogicamente, no que cabia, a Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, bem como **considerando as modificações ocorridas desde então no texto original da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal**, o passo a passo a ser adotado em relação à presente decisão pode ser o seguinte:

1. Convocação de reunião da Mesa para conhecimento do expediente da Justiça Eleitoral e do presente opinativo quanto à exequibilidade imediata da decisão, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TSE no dia 19.12.2019;
2. Na mesma reunião, instauração, de ofício, do processo (na forma de Representação), nos termos do art. 55, §3º, da Constituição Federal;
3. Designação de Relator para o processo na Mesa, mediante sorteio, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado (por





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

aplicação analógica do art. 15, inciso III, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008);

4. Notificação da Senadora interessada, a quem será oferecida cópia da documentação, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa escrita (por aplicação analógica do art. 15, inciso II, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008);
5. Esgotado o prazo sem apresentação de defesa prévia, o Presidente do Senado nomeará defensor dativo para oferecê-la em igual prazo, por sorteio, vedada a designação de membro do próprio colegiado (por aplicação analógica do art. 15, inciso II, alínea *b*, c/c art. 15, § 1º, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008);
6. Recebida a defesa, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para que o Relator ofereça seu relatório e voto (por aplicação analógica do art. 15-A, *caput*, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008);
7. Reunião da Mesa para apreciar o relatório e sobre ele deliberar também no prazo de cinco dias úteis (por aplicação analógica do art. 15-A, *caput*, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008);





## SENADO FEDERAL

Advocacia

8. Comunicação ao Plenário da decisão tomada pela Mesa e publicação desta no Diário do Senado Federal e no Diário Oficial da União.

Insista-se que o roteiro acima tem caráter sugestivo, tendo como base o que já foi adotado na experiência deste Senado Federal e as alterações normativas subsequentes, de modo que nada obsta a adoção de um rito diverso do acima proposto, considerando a complexidade da situação de fato. Assim, a Mesa do Senado Federal permanece com sua competência para propor encaminhamento diverso ao caso concreto, em decisão aprovada na forma do Regimento Interno.

Ante o exposto, considerando o arcabouço fático atual do caso em concreto, entende-se que, **nada obstante a possibilidade de reversão da decisão do TSE em comento** – enfatizando-se aqui que o prazo para a interposição recurso extraordinário ainda está fluindo, podendo ser-lhe atribuído efeito suspensivo –, considerando a expressa previsão de sua executividade imediata, **o Senado deve adotar as providências para o afastamento da Senadora da República de seu mandato**.

Abstratamente, sobre quais seriam tais providências, opina-se pela juridicidade da aplicação analógica do rito já existente e adotado por parte do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme a Resolução n. 20, de 1993, sem prejuízo do atendimento dos pressupostos de legalidade e juridicidade ao caso concreto ou de outras opções que sejam apresentadas a esta ADVOSF.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Por fim, enfatize-se que a efetivação da tutela nos moldes *supra* se dá em caráter provisório, haja vista a possibilidade (1) de que seja concedido efeito suspensivo a eventual recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC; e (2) de que sobrevenha decisão que reforme ou anule o acórdão objeto da execução.

É o parecer.

Brasília, 30 de dezembro de 2019.

**ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO**  
Advogada do Senado Federal

**De acordo.** Ao Advogado-Geral para deliberação, com sugestão de remessa à Secretaria-Geral da Mesa para conhecimento e adoção das medidas necessárias para leitura em plenário da decisão e convocação da Mesa nos termos da sistemática procedural apontada no presente parecer.

Brasília, 30 de dezembro de 2019.

**ASAEL SOUZA**  
Advogado do Senado Federal  
Coordenador do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

**Aprovo.** Encaminhe-se como sugerido à Secretaria-Geral da Mesa.

Brasília, 05 de fevereiro de 2020.

**FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**  
Advogado-Geral do Senado Federal



40834 Quinta-feira 24

## DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Novembro de 2005

**REQUERIMENTO N° 1.355, DE 2005**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente do Senado Federal

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito seja encaminhado Pedido de Informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda no sentido de que o Banco do Nordeste do Brasil preste os seguintes esclarecimentos, referentes a operações financeiras eventualmente efetuadas com a empresa controladora do empreendimento Beach Park, localizado em Porto das Dunas, Ceará, ou com qualquer das empresas por ela controladas.

1 – Que operações o Banco do Nordeste do Brasil efetuou com a empresa controladora do empreendimento Beach Park, ou com qualquer das empresas por ela controladas?

2 – Em que anos ocorreram e que valores envolveram cada uma dessas operações?

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005.  
– Antonio Carlos Magalhães.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que terá o prazo de duas Reuniões Ordinárias para emitir parecer.)

**A SRA. PRESIDENTE** (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – O requerimento que acaba de ser lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

**PARECER N° 2.018, DE 2005**

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre consulta encaminhada pela Mesa do Senado Federal acerca da Representação nº 1, de 2005 (cassação dos registros e diplomas expedidos em favor de João Rodrigues Capiberibe e outros)

Relator: Senador Edilson Lobão

**I – Relatório**

A Mesa do Senado Federal consulta esta Comissão, com fundamento no art. 101, V, do Regimento Interno do Senado Federal, a respeito da decisão tomada em sua reunião realizada em 8 de novembro do corrente ano, sobre o procedimento a ser adotado com vistas a atender a decisão do Supremo Tribunal Federal, que concedeu liminar em razão do pedido contido no Mandado de Segurança nº 25.623-1/DF, conforme consta às fls. 216/8 do processo relativo à Representação nº 1, de 2005 (Ofício Externo nº 1.236, de 21-2-2005, na origem), que Comunica ao Senado Federal que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem no sentido de comunicar a decisão tomada por aquela Corte em 22-9-2005, a qual, também por

maioria de votos não conheceu do RE nº 446907, interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que confirmou a cassação dos registros e diplomas expedidos em favor de João Rodrigues Capiberibe e outros, determinando, ainda que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, confirmada por esta Corte no Julgamento do RE nº 446907, de 22-9-2005, produza os efeitos de direito, independentemente da publicação do respectivo acórdão.

**II – Análise**

A Mesa do Senado Federal, em reunião realizada em 8 de novembro do corrente ano, aprovou o rito procedural proposto pelo Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com vistas ao cumprimento da liminar em mandado de segurança deferida pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal para restabelecer “a situação jurídica anterior, viabilizando ao impetrante, ainda na qualidade de Senador da República, o exercício do direito de defesa”, em benefício do recorrente, o Senador João Capiberibe, o qual teve cassados os seus registro e diploma por decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

O rito procedural para os fins do disposto no art. 55, V, da Constituição Federal (perda de mandato decretada pela Justiça Eleitoral), aprovada na 9ª Reunião da Mesa, incorpora, mediante analogia, as normas contidas na Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, atinentes a prazos que devem ser observados para que o acusado em processo disciplinar, com vistas à perda de mandato, possa ter assegurado o amplo direito defesa.

A decisão da Mesa em adotar os prazos previstos na citada Resolução nº 20, de 1993, deve-se à ausência de disciplina específica para tratar de casos semelhantes ao que é objeto da Representação nº 1, de 2005, e também, à inexistência de precedentes que possam servir de orientação.

Assim, o Presidente do Senado Federal propôs o rito procedural e a Mesa o acatou em atendimento ao disposto no art. 412, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal que prevê a decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios de Direito.

Conclui-se, por conseguinte, que foi plenamente cumprida a exigência imposta mediante a liminar concedida ao impetrante pelo STF para que lhe seja assegurada à ampla defesa, conforme prevê o § 3º do art. 55, In fine.

**III – Voto**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade e regimentalidade da decisão da Mesa do Senado Federal que aprovou o rito procedural com vistas à apreciação da Representação nº 1, de 2005.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2005.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PROPOSIÇÃO: REP Nº 001 DE 2005**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/11/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>Edison Lobão</i> Senador Edison Lobão
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR <sup>(1)</sup>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(2)</sup>, PL e PPS)</b>	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAKI
MAGNO MALTA	4- JOÃO CABIBERIBE <sup>(3)</sup>
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO <i>Sibá Nakalo (Antônio)</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA <sup>(4)</sup>
<b>PMDB</b>	
RAMEZ TEbet	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-(VAGO) <sup>(5)</sup>
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA <sup>(6)</sup>
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FERREIRA
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 28/10/2005.

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(4) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(5) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(6) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

**ATA DA 9ª REUNIÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL REALIZADA ÀS  
10h DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2005**

Às dez horas do dia oito de novembro de dois mil e cinco, na Sala de Autoridades do Gabinete da Presidência, reúne-se a Mesa do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com a presença dos Senadores Tião Viana e Antero Paes de Barros, respectivamente Primeiro e Segundo Vice-Presidentes; Efraim Moraes, Paulo Octávio e Eduardo Siqueira Campos, respectivamente Primeiro, Terceiro e Quarto Secretários. Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senador João Alberto Souza, Segundo Secretário. Aberta a reunião, o Senhor Presidente Renan Calheiros informa que convocou a presente reunião em face dos fatos que passa a relatar: 1) no dia 21 de outubro, esta Presidência recebeu Ofício do Presidente do Supremo Tribunal Federal, determinando que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral relativamente à cassação dos registros e diplomas expedidos em favor do Senador João Capiberibe, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, "produza os efeitos de direito, independentemente da publicação do respectivo acórdão"; 2) no dia 22 de outubro, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá comunicou-nos que, "em face da determinação constante do Telex do Supremo Tribunal Federal, o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá diplomou o Senador Gilvam Borges em substituição ao ex-Senador João Alberto Rodrigues Capiberibe"; 3) em face dessas duas comunicações, esta Presidência, na Sessão do dia 26 de outubro, empossou o Sr. Gilvam Borges no mandato de Senador; 4) no dia 28 de outubro, estando na Presidência da sessão, o Senador Tião Viana recebeu ofício do Ministro Marco Aurélio, Relator do Mandado de Segurança nº 25623, impetrado por João Alberto Rodrigues Capiberibe, informando que concedera a liminar por este pleiteada e, com isso, restabelecia "situação jurídica anterior, viabilizando ao impetrante, ainda na qualidade de Senador da República, o exercício do direito de defesa". Em consequência da leitura do referido ofício em Plenário, o Senador João Capiberibe voltou ao exercício do mandato. Em face do relatado, a Presidência propõe o seguinte

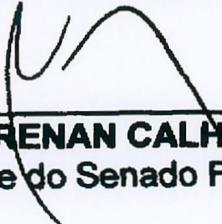
**RITO PROCEDIMENTAL PARA OS FINS DO DISPOSTO  
NO ART. 55, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

1. Recebimento do ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a decisão (quem comunicou foi o Supremo Tribunal Federal, lida na Sessão de 21 de outubro de 2005);
2. Reunião da Mesa para tomar conhecimento da comunicação da Justiça Eleitoral (Supremo Tribunal Federal) e, de ofício, instaurar processo, nos termos do art. 55, § 3º, da Constituição Federal;
3. Designação de relator na Mesa;
4. Citação do Senador, a quem será oferecida cópia da documentação, que terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa escrita (aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993 – Código de Ética e Decoro Parlamentar, combinado com o art. 4º da Resolução do Senado Federal nº 37, de 1995);

5. Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Senado nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ou seja, de cinco dias úteis (aplicação, por analogia, do art. 15, III, da Resolução nº 20, de 1993, combinado com o art. 4º da Resolução do Senado Federal nº 37, de 1995);
6. Recebida a defesa (do Senador ou do advogado dativo), abrir prazo de cinco dias úteis para que o Relator profira o relatório e o voto (aplicação, por analogia, do art. 15, IV, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, combinado com o art. 4º da Resolução do Senado Federal nº 37, de 1995);
7. De ofício, consulta à CCJ sobre o procedimento adotado pela Mesa;
8. Recebimento, pela Mesa, do parecer da CCJ;
9. Reunião da Mesa para apreciar o relatório, já com a manifestação da CCJ;
10. Comunicação ao Plenário da decisão tomada pela Mesa e publicação desta no *Diário Oficial da União* e no *Diário do Senado Federal*.

Colocado em votação, o Rito Procedimental é aprovado por unanimidade. O Presidente **Renan Calheiros** designa Relator da Representação nº 1, de 2005, o Senador **Efraim Moraes**, Primeiro-Secretário da Mesa. Em seguida, o Senhor Presidente suspende a reunião, ao tempo em que determina que eu, Raimundo Carreiro Silva (Raimundo Carreiro Silva), Secretário-Geral da Mesa, lavrasse a presente Ata. Reaberta a reunião, a Ata é lida pelo Senhor Primeiro-Secretário e aprovada pelos Senadores presentes. Nada mais havendo a tratar, às dez horas e cinqüenta minutos, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião e assina a presente Ata.

Sala de Reuniões, 08 de novembro de 2005

  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR DAVI ALCOLUMBRE –**  
**PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

**Autos nº. 00200.020379/2019-36**

JUNTE-SE AOS AUTOS  
DO OFÍCIO "S" N° 01/2020

*[Handwritten signature]*

**SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA**, Senadora da  
República, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem à  
presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre o PARECER Nº  
49/2020-ADVOSF.

Trata-se de parecer da Advocacia do Senado acerca da  
decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº.  
060161619.2018.6.00.0000, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do

TSE no dia 19 de dezembro de 2019, que determinou a cassação da requerente.

Segundo o referido parecer, a decisão proferida pelo TSE deve ser cumprida imediatamente, com o afastamento da peticionante do cargo, sugerindo à Mesa do Senado Federal que seja adotado, por analogia, o rito do Conselho de Ética, para fins do Art. 55, §3º, da CF/88.

Ocorre que o Parecer da Advocacia, de forma arbitrária, além de estabelecer rito que deveria ser previsto em Resolução do Senado Federal, ao sugerir a aplicação analógica do rito do Conselho de Ética e Disciplina o faz de forma abreviada, em total usurpação do direito de defesa desta parlamentar, ferindo os preceitos constitucionais garantidos pela Carta Magna.

Nesse sentido, faço as seguintes anotações:

**I – NÃO HÁ NORMA LEGAL QUE ESTIPULE QUAL O RITO A SER ADOTADO. NÃO HÁ OBRIGAÇÃO EM SEGUIR O RITO SUGERIDO PELA ADVOCACIA DO SENADO.**

O princípio constitucional da *legalidade* reza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Já a cláusula magna do *devido processo legal* prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Desse modo, para atender a tais preceitos constitucionais, o rito a ser adotado pela Mesa do Senado Federal deve estar previamente estabelecido em *norma geral e abstrata de estatuta legal*, não podendo ser estabelecido em ato SUGERIDO pela Advocacia do Senado.

Nesse contexto, a norma legal para estabelecer os procedimentos a serem adotados nas decisões da Câmara Alta é a *Resolução do Senado*, que é forma legal para regulamentar atos de

competência privativa do Senado Federal. (art. 52, XII e XIII, CF; art. 213, III, RISF).

A possibilidade de que a Mesa defina autonomamente suas regras procedimentais a partir de sugestão da Advocacia do Senado e então exerça o julgamento do feito com base no rito por ela mesma estabelecido é absurda.

Há flagrante violação da cláusula de separação das funções: quem legisla não julga e quem julga não pode inventar as regras durante o julgamento.

Assim, cabe à Mesa exercer suas atribuições com base em Resolução do Senado regularmente votada pelo Plenário da Casa, e não com esteio em eventual roteiro administrativo estabelecido pela própria Mesa.

Nesse sentido o entendimento do Ministro do STF Marco Aurélio (Mandado de Segurança – MS – nº 20.992/DF, fls. 192):

A garantia pertinente ao amplo direito de defesa pressupõe, por si só, procedimento já definido mediante ato normativo. É inconciliável com o instituto a variação das regras a serem observadas, a ponto de sujeitá-las à livre discreção de quem quer que seja, o que se dirá quanto à daquele a quem se confere não só a legitimidade para dar início ao procedimento, como também concluí-lo, apurando, assim, responsabilidade e chegando a desiderato dos mais gravosos – a perda do mandato político.

Em sentido semelhante é a posição do Ministro aposentado do STF Célio Borja (MS nº 20.992/DF, fls. 219-220):

O senhor Ministro-Relator definiu, com acerto e fina sensibilidade jurídica, o ponto nodal da discussão, ao perguntar se é lícito à Mesa da Câmara que inicia o processo de perda de mandato e aplica a Deputado tão pesada penalidade, fazer, ela mesma, as regras de procedimento para o caso, convertendo-se em juiz e legislador simultaneamente.

Pergunta, ainda, S. Excelência: é isso compatível com a ampla defesa?

Se a cláusula constitucional do DEVIDO PROCESSO LEGAL – que tende a transformar-se em princípio geral de Direito – tem algum sentido, esse é o de que somente regras processuais e de procedimento, previamente definidas e conhecidas, são aplicáveis ao julgamento, judicial ou administrativo, que imponha, como penalidade, a privação de

um direito ou, como solução de um conflito de interesses, a perda de um bem ou o dever de fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

A inconstitucionalidade da adoção deste procedimento é flagrante.

Conforme determina a Constituição Federal (art. 52, CF; art. 213, III, RISF), tanto o Código de Ética e Decoro Parlamentar quanto o Regimento Interno do Senado preveem que a decisão da Casa sobre perda de mandato de Senador deve ser formalizada por meio de *Projeto de Resolução* (art. 17-I, § 2º, CEDP; art. 35, RISF).

No caso de perda a ser declarada pela Mesa, o que ocorre é que o projeto deve ser deliberado de forma *terminativa* pela Mesa, em atendimento ao que prevê o dispositivo constitucional que atribui desde logo a esse colegiado a competência sobre a matéria (art. 55, § 3º, CF).

Não bastasse isso, temos também que a hipótese de votação terminativa do projeto de resolução de suspensão de lei inconstitucional é de ser aplicada, por analogia (art. 412, VI, RISF), ao caso do projeto de resolução de declaração de perda de mandato, o qual deve, assim, ser votado terminativamente pela Mesa. A tramitação do projeto deve observar as prescrições regimentais para a análise dessa espécie de proposição, inclusive quanto ao oferecimento de emendas e a análise destas pela Mesa.

Não é relevante o fato de a Carta Magna não deixar expresso que a decisão da Mesa será adotada mediante Resolução, uma vez que, também para as competências privativas em geral do Senado, a Lei Maior não declara que a Casa delibera mediante tal espécie normativa (art. 52, CF), informação que se torna expressa apenas no nível regimental (art. 213, III, RISF).

Além de tudo isso, a decisão que porventura declarar a perda do mandato, em forma de Resolução do Senado deve ser terminativa, da qual cabe ainda recurso ao Plenário, por pelo menos um décimo dos Senadores, conforme imposição constitucional (art. 58, § 2º, I, parte final, CF). Desta forma, não pode deixar de ser observada, sob pena de retirar do órgão soberano a atribuição de dar a última palavra nos assuntos próprios do Senado.

Frisa-se, ainda, que o recurso ao Plenário contra decisões terminativas é previsto no Regimento Interno do Senado Federal (art. 91, §§ 2º a 5º, RISF).

## **II - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR AO RITO DA DECLARAÇÃO DA MESA SOBRE A PERDA DE MANDATO**

O Parecer da Advocacia do Senado reconhece a inexistência de norma específica para o rito no presente caso, de forma que sugere a aplicação por analogia o Código de Ética e Decoro Parlamentar previsto na Resolução nº. 20, de 1993. Ocorre que o rito sugerido é uma adaptação mitigada do previsto na referida resolução e não confere a ampla e necessária defesa.

Isso porque, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (Resolução do Senado nº 20, de 1993), que estabelece os procedimentos para os casos de perda de mandato a serem decididos pelo Plenário, garantem a possibilidade de indicação de testemunhas, juntada de documentos, realização de diligências, oitiva do Senador(a) representado(a), bem como a prévia manifestação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O Código de Ética dispõe que, em caso de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição, a sanção de perda do mandato será decidida pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa (art. 13, parágrafo único). Ocorre que, a partir daí, a norma dispõe somente do rito aplicável ao processo de perda de mandato cuja decisão é de competência do Plenário.

E é esse rito que se poderia aplicar, por analogia, ao presente caso, sendo que a Mesa do Senado Federal decidiria com base nos pareceres elaborados pelo Conselho de Ética e pela CCJ, instâncias a se manifestarem previamente, antes da deliberação da Mesa.

Nesse sentido, deve ser observada a fase de admissão preliminar pelo Presidente do Conselho da comunicação sobre a perda de mandato (art. 14, § 1º, CEDP), de defesa prévia do Senador, no prazo de dez dias úteis (art. 15, II, CEDP), de elaboração e votação de relatório preliminar do Relator (art. 15-A, caput, CEDP) e de abertura de processo somente após a adoção de parecer preliminar pelo Conselho, peça que deve ser votada em processo de votação nominal e aberta (art. 15-A, § 1º, CEDP).

Devem ser observadas e seguidas todas as formalidades da instrução probatória, assegurando a esta Parlamentar o amplo direito de defesa e o contraditório, devendo ser intimado previamente para, querendo, acompanhar todos os atos e termos do processo no âmbito do Conselho de Ética, inclusive as diligências e os demais atos da instrução probatória, com depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, juntada de documentos, dentre outros.

Outrossim, após encerrada a instrução probatória, com o deferimento e a realização das provas solicitadas, deve o Relator declarar encerrada a instrução e intimar a parlamentar para apresentar suas alegações finais, no prazo de três dias úteis. Depois disso, o Relator pode entregar seu relatório final, a ser apreciado pelo Conselho de Ética no prazo de dez dias úteis (art. 17-I, caput, CEDP).

Encerrada a discussão, se o parecer concluir pela procedência da representação, deve ser apresentado Projeto de Resolução a ser deliberado pela Mesa para a declaração da perda do mandato (art. 17-I, § 2º, CEDP).

Contudo, antes de o Conselho enviar seu parecer à Mesa, deve a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) se pronunciar sobre tal peça, para o exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, sendo o parecer desta Comissão emitido no prazo de cinco sessões ordinárias (art. 17-O, § 2º).

Assim, se for aplicado o rito do Conselho de Ética e Disciplina, deve o ser de forma completa e não a forma abreviada como sugerido no parecer da advocacia do Senado.

### **III - EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA ANTES DA DECISÃO DA MESA SOBRE A PERDA DO MANDATO**

A Constituição Federal prevê de forma categórica que a Mesa, para declarar a perda de mandato, deverá assegurar ao Parlamentar o exercício da ampla defesa (art. 55, § 3º, CF). Por óbvio, verifica-se que o observância da ampla defesa é imprescindível para que a Mesa tenha possibilidade de examinar de forma efetiva a decisão adotada por outro Poder.

A ampla defesa é direito fundamental individual inafastável, consubstancial cláusula pétreia (art. 60, § 4º, IV, CF) que não pode ser

mitigada nem mesmo por emenda constitucional, quiçá por mera interpretação restritiva de qualquer órgão quanto ao alcance desse direito. De acordo com a Carta Magna, em processo judicial ou administrativo, aos litigantes e/ou acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF).

O direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. A ampla defesa envolve não só o direito de manifestação e de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito da parte ter seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, os quais devem ser considerados de maneira séria e efetiva nos termos das razões apresentadas.

Não haveria razão para a existência da ampla defesa, se a competência da Mesa fosse apenas a de homologar a decisão do outro Poder. Se assim fosse, não faria sentido o órgão contemplar os argumentos da parte e considerá-los em sua decisão, uma vez que seria destituído de poder decisório. A Constituição ao dispor que a perda de mandato declarada pela Mesa será precedida de ampla defesa (art. 55, § 3º, CF), determina de forma expressa que a Mesa, assim como o Plenário, nos casos de competência deste (art. 55, § 2º, CF), possuem poderes para analisar a legalidade e o mérito da decisão e deliberar acerca se dará efetividade ou não a perda da representação popular outorgada ao mandatário pelo povo.

Verifica-se, assim, que uma vez que a Constituição Federal assegura a ampla defesa no caso da decisão da Mesa de perda de mandato, ela claramente atribui caráter constitutivo, e não meramente declaratório a essa decisão.

A possibilidade de a Mesa examinar a legalidade da decisão judicial, justifica, por si só, o oferecimento de mecanismos de ampla defesa ao Parlamentar durante a realização de processo na Casa Legislativa respectiva. É certo que o direito à ampla defesa assegura a verificação pelo Parlamento a respeito da constitucionalidade, da legalidade e das formalidades da decisão do outro Poder, objetivando analisar se naquele processo foram observados os direitos, as garantias e as regras constitucionais e legais, inclusive as referentes ao devido processo legal, de modo que, constatada pela Mesa a existência de ilegalidade, estaria ela autorizada a não declarar a perda do mandato, devolvendo a matéria à análise do outro Poder.

## VI – DOS PEDIDOS:

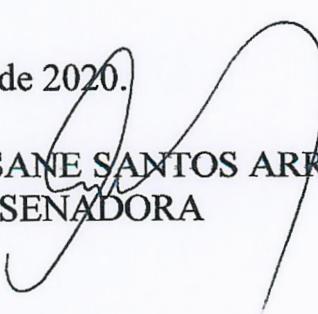
Por todo o exposto, requer-se e espera que a Mesa do Senado Federal não aplique o rito sugerido pela Advocacia do Senado, devendo ser editada Resolução do Senado Federal para estabelecer rito próprio para os casos de decisão da Mesa sobre a perda de mandato de Senador da República, nos termos do Art. 55, §3º, da Constituição Federal, assegurando a efetiva ampla defesa e o contraditório.

Outrossim, não sendo este o entendimento, que seja aplicado analogicamente e na integralidade o rito do Conselho de Ética e Disciplina (Resolução 20, de 1993), e não o procedimento abreviado sugerido no parecer, assegurando a efetiva ampla defesa e o contraditório.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 05 de fevereiro de 2020.

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA  
SENADORA



## **NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

**Em 5 de fevereiro de 2020**

**O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP)** – Eu gostaria de aproveitar, antes de passar a palavra aos Senadores e Senadoras aqui presentes – Senador Zequinha, já passo a palavra a V. Exa. –, para informar ao Plenário sobre o rito estabelecido no caso concreto em relação à decisão da Justiça Eleitoral sobre a Senadora Juíza Selma.

Há sobre a mesa expediente do Tribunal Superior Eleitoral comunicando ao Senado Federal a cassação do mandato parlamentar da Senadora Juíza Selma, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº 06016116-19.2018/MT, devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TSE na data de 19 de dezembro de 2019.

Informo ao Plenário que, em 8 de novembro de 2005, em idêntica situação, a Mesa do Senado Federal propôs um rito a ser seguido nesses casos, nos termos do art. 55, §3º, da Constituição Federal. À época, o rito proposto pela Mesa foi submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que o aprovou em 23 de novembro de 2005, por meio do Parecer nº 2018, de 2005, fixando assim o rito no âmbito do Senado Federal, conforme publicação no Diário do Senado Federal de 24 de novembro de 2005, pp. 40.834 a 40.837.

Informo ao Plenário que o prosseguimento a ser seguido compreende: 1) recebimento do ofício da Justiça Eleitoral, já ocorrido e autuado como Ofício "S" nº 1, de 2020; 2) comunicação ao Plenário, o que se faz neste momento; 3) convocação de reunião da Mesa Diretora, para dar ciência aos membros da Mesa; 4) designação de Relator da matéria; 5) citação da Senadora interessada para que exerça, se desejar, seu direito de defesa perante a Mesa no prazo de dez dias úteis, conforme previsto no art. 15, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, Resolução nº 20, de 1993; 6) esgotado o prazo sem apresentação de defesa, a nomeação de defensor dativo para fazê-la no mesmo prazo; 7) recebida a defesa da Senadora ou do advogado dativo, abrir prazo de até cinco dias úteis para que o Relator profira o seu voto, nos termos do art. 115-A do Código de Ética; 8) próxima reunião da Mesa para apreciar o relatório; 9) comunicação ao Plenário da decisão tomada pela Mesa e publicação dessa no Diário Oficial da União e no Diário do Senado Federal para que produza seus efeitos.

A Mesa informa ao Plenário: o rito aplicado no precedente de 2005 previa apenas cinco dias úteis para a defesa, conforme determinava, na época, o Código de Ética; ocorre, Senadores e Senadoras, que esse prazo foi alterado pela Resolução nº 25, de 2008 – portanto, três anos após esse fato concreto, esse precedente –, que aumentou esse prazo para dez dias úteis. Portanto, a decisão foi seguir a nova determinação da alteração da Resolução nº 25. Sendo assim, para evitar alegação de prejuízos à defesa de S. Exa., aplicamos a nova redação do art. 15, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, fixando em dez dias úteis o prazo da defesa.

Feitos esses esclarecimentos do rito a se seguir ao Plenário do Senado Federal...